



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

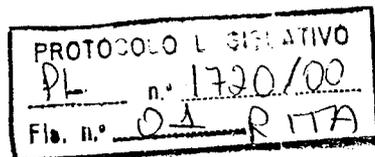
PROJETO DE LEI Nº 1.720¹, de 2000
(Deputado Distrital NIJED ZAKHOUR)

**Cria os CENTROS
PÚBLICOS DE RECUPERAÇÃO
DE DEPENDENTES QUÍMICOS
E ALCOÓLATRAS nas RAs no
âmbito do Distrito Federal**

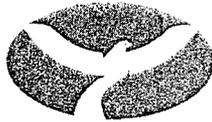
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam criados nas Regiões Administrativas do Distrito Federal os **centros públicos de recuperação de dependentes químicos e alcoólatras**, autarquia vinculada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º. Os centros públicos de recuperação oferecerão tratamento especializado que consistirá no acompanhamento médico e psicológico dos tóxico-dependentes e alcoólatras que voluntariamente aceitarem o tratamento ora instituído.



18



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º. Os centros públicos de recuperação atenderão todo e qualquer cidadão dependente de substâncias químicas e do álcool, sem distinção de qualquer natureza, promovendo a sua reabilitação e ressocialização.

Art. 4º. Caberá também aos centros públicos de recuperação desenvolver uma política preventiva direcionada ao combate ao uso de drogas ilícitas e substâncias químicas entorpecentes, por meio de campanhas educativas nas escolas das redes pública e particular de ensino.

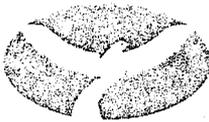
Art. 5º. A estrutura administrativa do centro público de recuperação será definida pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1720/00
fls. n.º 02 RITA

2



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas relativas ao consumo de substâncias químicas e álcool revelam cifras altíssimas, gerando nas organizações em geral visível preocupação.

É notória a ação do Governo Distrito Federal no combate às drogas. Cite-se, por oportuno, a criação do Disk-Denúncia, que tem sido de grande valia na erradicação da criminalidade, principalmente do tráfico de drogas. Contudo, ao meu ver, não podemos relegar ao Poder Executivo a missão de não apenas coibir o tráfico de drogas e outros crimes, mas também recuperar os cidadãos debilitados física e mentalmente pelo uso de drogas, álcool e substâncias afins.

A nós, Senhores Deputados, incumbe a elaboração de mecanismos legislativos que possibilitem o tratamento e a ressocialização do tóxico-dependente, pois ao lutarmos contra o consumo de drogas estamos agindo com patriotismo.

Com esse fito é que verifiquei a necessidade de criar e instituir, em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal, CENTROS PÚBLICOS DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS E ALCOÓLATRAS, pois esse é um problema que afeta todos os locais, não apenas o Distrito Federal, mas o mundo,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1720/00
Fls. n.º 03 RITA

3



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

independentemente de nível de desenvolvimento econômico da população.

Os CENTROS PÚBLICOS DE RECUPERAÇÃO, de que trata o presente Projeto de Lei, oferecerão tratamento médico-psicológico ao químico dependente (art. 2º), voltado à sua recuperação e conseqüente reinserção em seu grupo social.

Ressalte-se o tratamento de recuperação, se realizado nos moldes do ora instituído, colhe resultados positivos, conforme estudo divulgado recentemente pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas (CEBRID), sendo que a sua eficácia é maior perante os químico-dependentes com idade entre 18 e 24 anos, jovens economicamente ativos, que muito poderão fazer pela Pátria, desde que a Pátria faça por eles, dando-lhes a possibilidade de recuperação. Eis porque acredito ser de grande valor a instituição de tratamento especializado aos tóxico-dependentes e alcoólatras como disposto no art. 2º do presente Projeto.

Criou, ademais, o seu artigo 4º deste Projeto mais uma atribuição aos CENTROS PÚBLICOS DE RECUPERAÇÃO, qual seja, desenvolvimento de uma política preventiva direcionada ao combate ao uso de drogas ilícitas e substâncias químicas entorpecentes, por meio de campanhas educativas nas escolas das redes pública e particular de ensino. Tal medida se justifica na medida em que os

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1720/00
Fl. n.º 04 R 177

4



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

menores, por não haverem atingido um nível intelectual ainda bem desenvolvido, são bastante vulneráveis à ação – poderosa e perniciosa – de traficantes, motivo pelo qual a realização de campanhas educativas e preventivas nos estabelecimentos escolares reveste-se de importância máxima no combate ao consumo de drogas, reduzindo, por via reflexa, na parcela em que couber, o tráfico de substâncias ilícitas. Anote-se, outrossim, que o consumo de álcool nesta etapa da vida, quando ainda não se atingiu um desenvolvimento intelectual completo, pode trazer efeitos irreparáveis à saúde do jovem infante, devendo-se envidar esforços na proteção deste.

Por último, cumpre salientar que o Projeto que ora apresento não é restritivo, na medida que as mais diversas substâncias químicas podem – e devem – ser aqui incluídas. Nomine-se, a título exemplificativo, produtos inalantes como o lança-perfume, a acetona, a cola de sapateiro e outras substâncias que causem dependência química, que, por esta qualidade, estão, por óbvio, aqui incluídas.

Antes de concluir, valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para sugerir a Vossa Excelência, diante da relevância da matéria, a realização, nesta Casa, de seminário sobre o título “Os Malefícios Causados pelo Uso Contínuo de Psicotrópicos, Álcool e Substâncias Afins”, pois a realização de eventos como este que sugiro exercem função primordial na busca de soluções para os problemas que assolam a o mundo hodierno, como o presente.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1720/00
Fls. n.º 05 R 17A

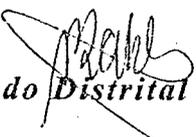
58



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Nobres pares, o tempo é escasso, pelo que, finalizo na certeza de que Vossas Excelências, homens sensíveis que são, aprovarão este Projeto de Lei da forma como está posto.

Sala de Sessões.


Deputado Distrital NIJED ZAKHOUR

PROTOCOLO	1720/00
PL n.º	1720/00
Fls. n.º	06 RITA